

# PROPOSTAS DO STI PARA O OE2021



## Índice

---

PROPOSTAS DO STI PARA O OE2021 .....	2
1. CUSTAS JUDICIAIS DOS PROCESSOS INTENTADOS PELOS SINDICATOS EM NOME DOS TRABALHADORES .....	2
2. AJUDAS DE CUSTO E TRANSPORTE.....	7
3. DIREITO A FÉRIAS .....	9

## PROPOSTAS DO STI PARA O OE2021

---

### 1. CUSTAS JUDICIAIS DOS PROCESSOS INTENTADOS PELOS SINDICATOS EM NOME DOS TRABALHADORES

Desde os estudos de Aristóteles que o equilíbrio entre os diversos poderes e os diversos intervenientes num sistema político, é discutido. Segundo este filósofo “... a luta dos que não possuem contra os proprietários, é o regime mais propício para assegurar a paz social...”

Com efeito, a divisão de poderes que é regra nos estados de direito democráticos como o nosso, são um pilar fundamental na defesa do nosso sistema de governação e organização da sociedade.

Mas para além dessa divisão de poderes, o equilíbrio entre o poder das diversas classes existentes na sociedade é também essencial. A famosa frase de Marx e Engels, contida no Manifesto Comunista, «Até aos nossos dias, a história de toda a sociedade não tem sido senão a história das lutas de classes», diz muito daquilo que é o trabalho de um sindicato e da sua luta constante na procura de equilíbrios entre os patrões e os trabalhadores.

Independentemente da visão mais próxima dos ideais comunistas, liberais, do socialismo democrático predominante no nosso país, ou outras correntes destas derivadas, a realidade é que a história veio mostrar aquilo que Aristóteles desde logo concluiu: algures perto do ponto de equilíbrio entre os extremos, as sociedades tem conseguido um elevado nível de paz social.

Os Sindicatos vivem e existem para proteger os Trabalhadores nos seus direitos e aspirações laborais. A luta sindical pode assumir várias formas, realçando-se de entre elas:

- A forma preferencial que é o diálogo e a tentativa de encontrar pontos de equilíbrio através da negociação;
- As manifestações e as greves;
- As conferências, ações de formação e outras cujo papel é sensibilizar a sociedade para os problemas laborais;
- O recurso à justiça como poder autónomo e imparcial para resolver conflitos laborais.

Ora, o objetivo desta proposta legislativa visa precisamente voltar a tornar justo o acesso dos Trabalhadores a esta última forma de luta sindical referida no paragrafo anterior.

A facilidade com que uma empresa, principalmente de média ou grande dimensão acede à justiça, não pode ser minimamente comparada com a enorme dificuldade com que um Trabalhador utiliza este meio de defesa dos seus direitos e aspirações. É sabido que muitas empresas têm gabinetes de advogados e recursos elevadíssimos para recorrer à justiça, e os Trabalhadores não!

No caso dos sindicatos que representam Trabalhadores da administração pública, o patrão é o Estado, representado pelo Governo no poder delegado pelo Povo. Aqui a diferença é ainda mais gravosa, pois os recursos do patrão Estado apenas estão limitados à capacidade de resposta dos Tribunais, nada mais!

Ora, o equilíbrio justo que estava previsto através do DL n.º 84/99 de 19 de Março foi destruído em 2008, com a publicação da Lei n.º 59/2008 (Regime Contrato de trabalho em Funções Públicas), de 11 de Setembro, como passaremos a expor.

Conforme decorre da evolução do quadro legislativo nesta matéria, a principal razão pela qual as associações sindicais deixaram de estar isentas do pagamento das custas judiciais, resulta da revogação do DL n.º 84/99, de 19.03.

Com efeito, à data, o artigo 2.º do Código das Custas Judiciais estabeleceu as pessoas e entidades que estavam isentas de custas, procedendo à sua enumeração, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Estavam, assim, isentas as pessoas elencadas no Código das Custas Judiciais e as pessoas que, por lei especial, fossem também consideradas isentas, concretamente através do DL n.º 84/99, de 19 de Março (diploma que assegura a liberdade sindical dos trabalhadores da Administração Pública e regula o seu exercício).

Isto porque, o n.º 3 do artigo 4º dispunha o seguinte: "É reconhecida às associações sindicais legitimidade processual para defesa dos direitos e interesses colectivos e para a defesa colectiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem, beneficiando da isenção do pagamento da taxa de justiça e das custas."

Todavia, com a entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2009 (artigo 23.º), passou a estar previsto no seu artigo 310º, n.º 2 e n.º3 que:

*"2- É reconhecida às associações sindicais legitimidade processual para defesa dos direitos e interesses coletivos e para a defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem.*

*3 - As associações sindicais beneficiam da isenção do pagamento das custas para defesa dos direitos e interesses colectivos, aplicando-se no demais o regime previsto no Regulamento das Custas Processuais."*

Nestes termos, a matéria da legitimidade processual dos sindicatos e da sua responsabilidade em custas processuais, passou a estar regulamentada pelo RCTFP, que revogou implicitamente o regime disposto no DL n.º 84/99, de 19 de março.

Desapareceu assim, a isenção total e automática, estabelecida no DL n.º 84/99, de 19 de março para os casos em que os sindicatos litigassem na defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representassem.

Em consequência, passou apenas a estar previsto que, os sindicatos estão isentos de custas quando litigarem para defesa dos direitos e interesses coletivos (artigo 310.º, n.º 3, primeira parte do RCTFP).

Relativamente ao demais (*defesa coletiva dos direitos e interesses individuais*), aplica-se o regime previsto no Regulamento das Custas Processuais.

Ora, de acordo com o artigo 4º, n.º 1, alínea h) do Regulamento das Custas Processuais, estão isentos de custas:

*“h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respetivo rendimento ilíquido à data da proposição da ação ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC;”*

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 5/2013, in D.R. n.º 95, Série I de Acórdão de 2013-05-17, veio uniformizar a seguinte jurisprudência: *“De acordo com as disposições articuladas das alíneas f) e h) do artigo 4º do Regulamento das Custas Processuais e do artigo 310º/3 do Regime do Contrato de Trabalho na Função Pública, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, os sindicatos, quando litigam em defesa colectiva dos direitos individuais dos seus associados, só estão isentos de custas se prestarem serviço jurídico gratuito ao trabalhador e se o rendimento ilíquido deste não for superior a 200 UC.”*

E isto porque, conforme decorre do referido acórdão do STA: *“não obstante a defesa colectiva dos interesses individuais dos seus associados lhes estar legalmente conferida, o artigo 310.º do RCTFP distinguiu claramente, para efeitos de custas, entre a litigância para defesa dos direitos e interesses colectivos e a litigância para a defesa colectiva dos interesses individuais dos associados, atribuindo-lhes um regime diferente, pelo que a defesa colectiva de interesses individuais ainda que associada a uma hipotética defesa de interesses coletivos, por aquela defesa poder ter reflexos nesta, constituindo a expressão de um interesse coletivo, não pode integrar o conceito de uma atuação feita exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições”*

Entretanto, o artigo 310º do RCTFP foi revogado pela Lei n.º 35/2014, de 20.06 (LTFP).

Não obstante, a redação do artigo 310º do RCTFP manteve-se através do artigo 338º da LTFP. O qual dispõe que:

*“2 É reconhecida às associações sindicais legitimidade processual para defesa dos direitos e interesses coletivos e para a defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem.*

*3 As associações sindicais beneficiam da isenção do pagamento das custas para defesa dos direitos e dos interesses coletivos dos trabalhadores que representam, aplicando-se no demais o regime previsto no Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na redação atual.”*

Nestes termos, e salvo melhor entendimento, a alteração do regime em causa, necessária à reposição do equilíbrio perdido, terá necessariamente que passar pela alteração do n.º 3 do artigo 338º da Lei nº 35/2014, de 20.06, no sentido de ser reconhecida às associações sindicais o benefício da isenção do pagamento da taxa de justiça e das custas, quer na defesa dos direitos e interesses coletivos quer na defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem, desde que o patrocínio judiciário se processe de forma gratuita ao Trabalhador.

Nos termos do n.º 1 do artigo 56.º da CRP, *“Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.”*

Assim, ao exercer a tutela jurisdicional da defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos seus associados, legalmente protegidos e que representam, devem os Sindicatos beneficiar da isenção do pagamento de custas.

É um direito e um dever dos sindicatos, defender, promover, por todos os meios ao seu alcance os direitos e interesses coletivos e individuais dos seus associados.

Na senda do entendimento perfilhado pelo Tribunal Constitucional, *“quando a Constituição, no n.º I do seu artigo 57º (actual 56º), reconhece a estas associações competência para defenderem os direitos e interesses dos trabalhadores que representem, não restringe tal competência à defesa dos interesses colectivos desses trabalhadores: antes supõe que ela se exerça igualmente para a defesa dos seus interesses individuais”*.

Com efeito, os sindicatos podem prosseguir a tutela de direitos e interesses, estes sim, coletivos ou individuais.

Decorre assim diretamente do n.º 1 do art.º 56º da CRP o reconhecimento às associações sindicais a competência para defenderem os direitos e interesses dos trabalhadores que representem, sem restringir tal competência à defesa dos interesses coletivos desses trabalhadores, antes supondo que ela se exerça igualmente para defesa dos seus interesses individuais.

Nesta sequência, aliás, reconhecendo a *«amplitude com que é constitucionalmente consagrada a finalidade da intervenção sindical»*, o Tribunal Constitucional, no acórdão nº 118/97, publicado no DR I Série, nº 96, de 24.4.97, veio a considerar que *«a defesa dos interesses individuais dos trabalhadores que representem é uma competência própria dos sindicatos»*, cuja actividade, *«não se confina à mera defesa dos interesses económicos dos trabalhadores, antes se prolonga na defesa dos respectivos interesses jurídicos ... e esta defesa exige a possibilidade de os sindicatos*

*intervirem em defesa dos direitos e interesses individuais dos trabalhadores que representem, principalmente quando se trata de direitos indisponíveis».*

Nestes termos, sendo a isenção justificada pelos interesses de ordem pública que as entidades beneficiárias, neste caso os Sindicatos, prosseguem, estando em causa na situação em apreço, a defesa e promoção da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem, coletivos e/ou individuais, deveriam os Sindicatos ao exercer a tutela jurisdicional da defesa dos direitos e interesses individuais dos seus associados beneficiar igualmente da isenção do pagamento de custas judiciais.

Aliás, no seguimento da jurisprudência que tem vindo a ser proferida e do entendimento restritivo que tem vindo a ser feito quanto à aplicação do artigo 338º, n.ºs 2 e 3, da LTFP e do Regulamento das Custas Judiciais, tem delimitado, e muito, o recurso aos Tribunais por parte dos Sindicatos, no âmbito da tutela jurisdicional da defesa dos direitos e interesses individuais dos associados legalmente protegidos que representa, mesmo em situações em que estão em causa direitos e interesses de determinadas carreiras, por exemplo, limitando a defesa (constitucionalmente consagrada) dos direitos e interesses desses trabalhadores que representam, face aos custos que cada associado tem de participar.

Com efeito, de acordo com os Tribunais, em regra, os interesses coletivos são aqueles que abrangem uma categoria ou um universo de trabalhadores, associados do sindicato, são interesses comuns ou solidários a toda essa categoria ou universo. Já os interesses individuais correspondem, em regra, a um ou a um grupo de trabalhadores, em número restrito, são interesses próprios desses trabalhadores, que não são comuns aos demais trabalhadores representados pelo sindicato.

O problema é que isto leva a que o interesse de um grupo de milhares de trabalhadores com um interesse comum, com um assunto exatamente idêntico para ser julgado em tribunal, é visto como interesse individual e pode levar a centenas de milhares de euros de custas!

**Face ao exposto, na defesa da Constituição da República Portuguesa, e com vista à reposição do equilíbrio perdido no acesso à justiça pelos sindicatos em representação dos Trabalhadores, propõe-se a alteração do n.º 3 do artigo 338º da Lei nº 35/2014, de 20.06, no sentido de ser reconhecida às associações sindicais o benefício da isenção do pagamento da taxa de justiça e das custas, quer na defesa dos direitos e interesses coletivos quer na defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem, desde que o patrocínio judiciário se processe de forma gratuita ao Trabalhador.**

## 2. AJUDAS DE CUSTO E TRANSPORTE

Num momento em que é exigido aos trabalhadores do Estado o esforço para ajudar a recuperar o país, acresce a necessidade de valorizar os recursos humanos na Administração Pública, consagrando a reposição de direitos remuneratórios, permitindo-lhes que se revejam no esforço que lhes é exigido.

Constitui uma desvalorização dos recursos humanos o congelamento e a redução dos montantes pagos a título de ajudas de custo e deslocação.

O regime jurídico do abono de ajudas de custo e transporte ao pessoal da Administração Pública, quando deslocado em serviço público em território nacional, remonta a 1979, com a publicação do Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro.

Com vista a adequar aquele regime à nova realidade económica e social, contribuindo, ao mesmo tempo, para dignificar os funcionários e agentes da Administração Pública, quando no exercício de funções públicas o Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, que estabelece as normas relativas ao abono de ajudas de custo e transporte pelas deslocações em serviço público, previu alterações pontuais no diploma originário.

As reduções efetuadas foram:

- **20% de redução das ajudas de custo**, de €62.75 para €50.20, para os trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base superiores ao valor do nível remuneratório 18, cfr. Artigo 2.º, alínea b), subalínea i) da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro conjugado com artigo 4.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro;
- **15% de redução das ajudas de custo**, de €51.05 para €40.84, para os trabalhadores com remunerações base que se situam entre os valores dos níveis remuneratórios 18 e 9, cfr. Artigo 2.º, alínea b), subalínea ii) da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro conjugado com artigo 4.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro;
- **15% de redução das ajudas de custo**, de € 46.86 para €37.49, para outros trabalhadores, cfr. Artigo 2.º, alínea b), subalínea iii) da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro conjugado com artigo 4.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro;
- **10% de redução dos valores dos subsídios de transporte**, cfr. artigo 4.º da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro conjugado com artigo 4.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro:
  - Automóvel próprio – de €0.40 para €0.36 por quilómetro;
  - Veículos adstritos Serviço Público – de € 0.12 para €0.11 por quilómetro;
  - Transporte em automóvel de aluguer:
    - o Um trabalhador – de €0.38 para €0.34 por quilómetro;



- Dois trabalhadores – de €0.16 para €0.14 cada um por quilómetro;
- Três ou mais trabalhadores – de €0.12 para €0.11 cada um por quilómetro.

A previsão da redução dos valores das ajudas de custo e subsídios de transporte representam, como resulta do preambulo do Decreto-Lei n.º137/2010, de 28 de Dezembro, *“um esforço adicional no sentido de assegurar o equilíbrio das contas públicas de modo a garantir o regular financiamento da economia e sustentabilidade das políticas sociais”*.

Decorrida uma década sobre a aplicação daquelas medidas, não se encontra fundamento para a sua manutenção. Aos trabalhadores deslocados do seu domicílio necessário devem ser pagas ajudas de custo sem redução e atualizadas conforme correção monetária de referência nos anos decorridos.

Assim, **propõe-se**:

**A revogação da redução do valor das ajudas de custo e do subsídio de transporte, acrescendo a correspondente correção monetária, nomeadamente em função do aumento da inflação, do custo de vida e dos valores do combustível.**

### 3. DIREITO A FÉRIAS

No contexto atual existe a necessidade de valorizar os recursos humanos na Administração Pública, consagrando a reposição de direitos remuneratórios, permitindo que os trabalhadores se revejam no esforço que lhes é exigido para a recuperação do país.

Constituem uma desvalorização dos recursos humanos a redução incompreensível dos dias de férias, que haviam resultado de um amplo Acordo de Concertação em 1996 que, deste modo se encontra agora ofendido.

Com referência a esta última redução verifica-se um tratamento desigual e injusto na medida em que os trabalhadores do Estado, no âmbito das Administrações Regionais e Locais já viram recuperados, pelo menos, os três dias de férias retirados. Importa pois, também neste aspeto, repor a igualdade, no que se refere aos trabalhadores da Administração Pública.

Note-se ainda que no acordo salarial para 1996 e compromissos de médio e longo prazo, o Governo e as organizações sindicais confluíram na revisão do regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes, sendo que no que se reporta especificamente às férias, parte das mesmas, teve como contrapartida a não revisão salarial nos termos que adequadamente deveria ter sido realizada.

Deste modo, a presente proposta, no que se refere à reposição dos dias de férias suprimidos, contribui para o regresso à normalidade que foi ab-rogada e gradualmente reposta nos últimos anos. Este é pois mais um dos passos que falta dar para que tal normalidade regresse.

A Constituição da República Portuguesa prevê no seu artigo 59.º, n.º 1, alínea d) o direito a férias, consagrado nos artigos 126.º a 132.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP).

O direito a férias visa proporcionar aos trabalhadores o direito ao descanso. *“Os motivos do direito a férias estão, aliás, ligados à necessidade de proteção da saúde do trabalhador. As férias são, por isso, entendidas, (...) como factor de equilíbrio biopsíquico.”*, sem o qual é manifesto o decréscimo na produtividade (segundo conclusões de um estudo da OCDE que relaciona a carga horária com o decréscimo de produtividade).

O Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de maio, veio alterar o Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março (Regime de Férias, Faltas e Licenças dos Funcionários e Agentes da Administração Pública), com vista a beneficiar os funcionários, em número de dias de férias, de acordo com a sua antiguidade na função pública, e bem assim, *“no acordo negocial para 2001 o Governo assumiu o compromisso de institucionalizar o período de 25 dias úteis de férias para todos os trabalhadores, (...)”*.

Até à entrada em vigor da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, os trabalhadores da Administração Pública tinham direito, em função da idade, a:

- 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade;
- 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade;
- 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade;
- 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.

Porém, com a entrada em vigor da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, os trabalhadores da Administração Pública veem o período anual de férias reduzido para 22 dias úteis, independentemente da idade.

Sendo certo que os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil, temos de concluir que estamos perante um retrocesso social e civilizacional, na medida em que estão a ser trabalhadas mais horas com salário idêntico.

Refere-se ainda que a majoração de até três dias de férias no direito de trabalho privado (versão original da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro), contribui favoravelmente, como tem sido reconhecido publicamente, para a diminuição do absentismo e que o objetivo final governamental, tem sido nos últimos anos, a convergência entre o direito privado e público nesta área.

Assim, **propõe-se:**

Que seja colmatada a injustiça introduzida pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, sendo **alterada a redação do Art. 126.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, nos termos seguintes:**

Art. 126.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho

- 1 – O trabalhador tem direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.
- 2 - O período anual de férias tem, em função da idade do trabalhador, a seguinte duração mínima:
  - a) 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade;
  - b) 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade;
  - c) 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade;
  - d) 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.
- 3 – A idade relevante para efeitos de aplicação do número anterior é aquela que o trabalhador completar até 31 de dezembro do ano em que as férias se vencem.
- 4 – O período de férias referido no número anterior vence-se no dia 1 de janeiro, sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho.
- 5 - Ao período de férias previsto no n.º 1 acresce um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

6 - A duração do período de férias pode ainda ser aumentada no quadro de sistemas de recompensa do desempenho, nos termos previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

7 - Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exceção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.